



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-657/2014
PROCESSO TC/MS : TC/16118/2013
PROTOCOLO : 1435961
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO N° 19532/2012
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19532/2012**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Brasilândia MS**, objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de ensino no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R\$ 310.280,00 (trezentos e dez mil duzentos e oitenta reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (21/03/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 14) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS.

Foi notificada a Secretaria de Estado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 16) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 18). Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 19), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R\$ 310.280,00
Total empenhado/Repassado	R\$ 310.280,00
Valor da Aplicação Financeira	R\$ 587,99
Total dos Recursos	R\$ 310.867,99
Valor das Despesas	R\$ 310.762,20
Devolução de Recursos	R\$ 105,79
Total da Prestação de Contas	R\$ 310.867,99

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 21) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do **Convênio n. 19532/2012** como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19532/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 310.867,99 (trezentos e dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19532/2012**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Brasilândia MS**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm